

ASSUNTO:	Médica Militar - Oficial da GNR. Membro da Assembleia de Freguesia. Licença especial. Inelegibilidade. Renúncia ao mandato.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_528/2021
Data:	13.01.2021

Pelo Exº Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“No passado dia 29 de dezembro de 2020 decorreu a Assembleia de Freguesia de (...).

Em outubro de 2017, tomou posse como membro desta assembleia um elemento que apresentou como profissão Médica Militar - oficial da GNR.

Na sessão ordinária de 29 de dezembro esse mesmo elemento apresenta uma solicitação de suspensão do mandato e uma comunicação de ausência que suscitaram grandes dúvidas à mesa. Os documentos vão em anexo. O mesmo elemento apresentou-se presencialmente e mostrou vontade de assistir à assembleia no papel de público, facto que originou, também, muitas dúvidas à Mesa da assembleia.

Gostaríamos de ser esclarecidos do seguinte:

- 1. Ao abrigo da lei orgânica nº1/2001 de 14 de agosto, este eleito, pelo facto de ser Médica Militar - oficial da GNR, poderia tomar posse como membro da Assembleia de freguesia?*
- 2. No caso da tomada de posse ter sido ilegal, como diz a lei, que ações deve desenvolver a Mesa da Assembleia de Freguesia. Acrescentamos que o referido membro abdicou das senhas de presença.*
- 3. Face aos documentos apresentados em anexo, gostaria de saber se os mesmos estão bem formulados e qual o procedimento que a mesa da Assembleia deve adotar.*
- 4. A Assembleia de Freguesia tomou a decisão de aceitar o pedido de suspensão. Com o pedido de suspensão aceite o membro pode assistir à Assembleia no papel de público? “*

Cumpre, pois, informar:

I - Em concretização do consignado no n.º 3 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a Lei Eleitoral dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto¹, consagra alguns dos seus normativos às situações em que determinados cidadãos, por causa da função que exercem, não podem ser eleitos para os órgãos das autarquias locais.

Trata-se das designadas inelegibilidades, que se classificam em gerais e especiais: no primeiro caso, aplicam-se a todos os titulares dos órgãos das autarquias locais do território nacional, não sendo relevante o local onde desempenham funções; no segundo, derivam de alguma relação especial do eleito local com o círculo, a autarquia ou a área de jurisdição em que aquele se encontra inserido ou exerce funções.².

Conforme se pode ler no “*Guia Prático do Processo Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais*”³:

“Na apreciação das inelegibilidades, é necessário ter em conta que estamos perante uma restrição ao direito fundamental de participação política e, conseqüentemente, uma compressão (ou limite negativo) da capacidade eleitoral passiva dos cidadãos visados (Acórdão TC n.º 705/93).

Esta restrição ou compressão tem por fundamento ou justificação decisiva, basicamente, a preservação da independência do exercício dos cargos eletivos autárquicos e a garantia de que os respetivos titulares desempenham esses cargos com isenção, desinteresse e imparcialidade (Acórdãos TC n.º 515/2001 e 448/2005).”

Assim, o art.º 6.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 determina o seguinte:

“1. São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

(...)

¹ Alterada pela Lei Orgânica n.º 5 -A/2001, de 26 de novembro, Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72 -A/2015, de 23 de julho, Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio, Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto e Lei Orgânica n.º 1-A/2020 de 21 de agosto

²Vd. “*Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais*” - Edição anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas e Ilda Rodrigues, INCM/CNE, julho de 2014, pág. 68, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf.

³Disponibilizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) na sua página institucional http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Guia_ProcessoEleitoral2017.pdf

g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;

(...)⁴

Ora, de acordo com FAQ disponibilizada pela Comissão Nacional de Eleições⁵, os serviços e forças de segurança abrangidos pela inelegibilidade fixada na alínea g) do n.º I do art.º 6.º da Lei Orgânica n.º I/2001 são a Guarda Nacional Republicana (força militarizada), a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

A CNE⁶ elucida ainda que “[a]restrição à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes das forças militarizadas [1.ª parte da alínea g) do n.º I], comum às leis eleitorais da AR e das ALRAA e ALRAM, encontra consagração constitucional no artigo 270.º da CRP, justificada pelo estatuto especial a que estão sujeitos. Os destinatários desta norma prestam serviço nas Forças Armadas (os órgãos de comando e os três ramos: Exército, Marinha e Força Aérea), bem como na GNR e na Polícia Marítima (sobre o conteúdo constitucionalmente adequado das expressões «militares» e «agentes militarizados», v. TC 521/2003).

Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «[...] só os elementos integrantes dos quadros permanentes estão sujeitos às restrições de direitos, o que, no caso dos militares, exclui logo os cidadãos a cumprir o serviço militar obrigatório. E estão abrangidos apenas os que se encontram em serviço efetivo, o que exclui todos os que estejam desligados do serviço por qualquer dos motivos legais (aposentação, reserva, disponibilidade, etc.)» ([3], p. 847, anotação vi ao artigo 270.º). 2.

Os militares que pretendam concorrer à eleição dos órgãos das autarquias locais devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político (cf. LO I-B/2009, artigos 26.º e 33.º). A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa (LO I-B/2009, artigo 33.º, n.º 4).”

⁴ Negritos nossos.

⁵ Na respetiva página institucional em <http://www.cne.pt/faq2/96/90>

⁶ Na citada “Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais”, pág. 70.

De facto, o art.º 33º da Lei de Defesa Nacional⁷, acerca da “capacidade eleitoral passiva” dos militares determina o seguinte:

“1 — Em tempo de guerra, os militares na efetividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.

2 — Em tempo de paz, os militares na efetividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam.

3 — O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.

4 — **A licença especial** é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e

5 — O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.

6 — A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à situação anterior:

- a) Quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;
- b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;
- c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.

7 — Os militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, exceto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à

⁷ Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho e alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

efetividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respetivo mandato.

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*”

Acresce referir que a Guarda Nacional Republicana (GNR), abreviadamente designada por GNR, é caracterizada, nos termos do artigo 1.º da respetiva Lei Orgânica⁸ “como uma “força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa.

Por seu turno, o art.º 175.º do Estatuto dos Militares da GNR⁹ incide sobre “Tipos de licenças e dispensas” determinando o seguinte:

“1 — Sem prejuízo do regime das licenças aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o militar da Guarda tem direito aos seguintes tipos de licença:

(...)

i) Licença especial, para candidatos a eleições para cargos públicos;

(...)

4 — Durante o período de licença ou dispensa, o militar suspende, temporariamente, o exercício de funções e atividades de serviço.

(...)”

Por último, o art.º 184.º do mesmo Estatuto esclarece que a “licença especial para candidatos a eleições para cargos públicos é efetuada nos termos da LDN¹⁰”.

⁸ Aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro e retificada pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2008, de 4 de janeiro.

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de março

¹⁰ Lei da Defesa Nacional.

Ora – partindo do pressuposto de que na “*licença especial para candidatos a eleições para cargos públicos*” se incluem os cargos referidos no já citado art.º 33º da Lei da Defesa Nacional - isto é, “*para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu*” – é de realçar que “*d*urante o período de licença ou dispensa, o militar suspende, temporariamente, o exercício de funções e atividades de serviço”.

Assim, embora os militares da GNR sejam inelegíveis para os órgãos das autarquias locais, a verdade é que se solicitarem a referida licença especial e se esta for deferida, “[*d*]urante o período de licença ou dispensa, o militar suspende, temporariamente, o exercício de funções e atividades de serviço”, o que lhe pode permitir a candidatura e posterior eleição para os referidos órgãos autárquicos.

Isto significa o seguinte:

- 1) Caso a militar abrangida pela situação em análise tenha solicitado a referida licença especial e esta lhe tenha sido concedida, parece-nos que não esteve em situação enquadrável na alínea g) do n.º I do art.º 6º da Lei Orgânica n.º 1/2001, podendo candidatar-se, assumir e desempenhar o cargo de membro da assembleia de freguesia, no período que decorreu entre o momento em que a licença lhe foi concedida e o momento em que solicitou o seu regresso e retomou as suas funções como médica militar – oficial da GNR;
- 2) No entanto, se não solicitou nem lhe foi concedida essa licença, verifica-se uma situação de inelegibilidade superveniente¹¹, isto é, constata-se que a referida eleita local não se poderia ter candidatado nem assumido o mandato como membro da assembleia de freguesia, embora só agora se tenham tornado conhecidos elementos que comprovam que, no momento em que se candidatou, já existia essa inelegibilidade [que ainda subsiste (sendo irrelevante o facto de ter abdicado das senhas de presença) e que, se for comprovada em sede judicial, conduz à perda de mandato].

¹¹ De facto, tal como se pode ler na já citada “*Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais*”:

“1. A **inelegibilidade superveniente resulta do facto de** o titular do órgão se colocar, após a eleição, numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de **se tornarem conhecidos após a eleição elementos que comprovam a existência de inelegibilidade em momento anterior e ainda subsistente**. No primeiro caso, a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que **no segundo a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição, ainda que não conhecida**.”

2. A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato (...).”

II – No que concerne ao facto de ter solicitado a suspensão do mandato, parece-nos que não poderá ser esse o procedimento adequado, desde logo por não afastar, em definitivo, a situação de inelegibilidade em que se encontra a referida eleita local.

De facto, como vimos, a Lei Orgânica 1/2001 impede que os dois cargos em causa no presente pedido de parecer sejam exercidas em simultâneo, sendo que a lei não prevê a suspensão do mandato nestes casos. E, apesar de o legislador também não contemplar a hipótese de renúncia ao mandato, parece-nos que, se for utilizado esse mecanismo, já não será necessário (por cessar a situação que coloca esta eleita local numa situação de inelegibilidade superveniente) que o Senhor Presidente da mesa da assembleia de freguesia participe ao Ministério Público, junto do tribunal administrativo de círculo territorialmente competente¹², que a referida autarca se encontra nessa situação, para efeitos de poder vir a ser declarada a perda do seu mandato.

Com efeito, conforme defende a CNE¹³ “representando as inelegibilidades restrições ao direito fundamental de ser eleito para cargos políticos, **as normas que as estabelecem estão sujeitas ao respeito pelos princípios da atualidade (o momento relevante para aferir a verificação dessa causa deve ser o mais atual possível) e da necessidade (tendo cessado a situação que coloca o candidato na referida situação de inelegibilidade, perde, por isso, sentido a vigência daquela restrição (Acórdãos TC n.º 430/2005 e 443/2009).**”¹⁴

¹² Com efeito, o art.º 8º da Lei 27/96, de 1 de agosto¹² estabelece o seguinte:

Artigo 8.º

(Perda de mandato)

1 — Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

(...)

b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;

(...)”

Salientamos que o n.º 2 do art.º 11º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto estatui que o impulso processual para as ações de perda de mandato pode ser dado pelo próprio Ministério Público ou “por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse direto em demandar”). Acresce referir que o Ministério Público tem o dever funcional de propor a respetiva ação, no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respetivos fundamentos (vd. n.º 3 do art.º 11º da Lei n.º 27/96). Por último, as ações para declaração de perda de mandato só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam (cfr. n.º 4 do art.º 11º) e têm caráter urgente, seguindo os termos do processo de contencioso eleitoral (vd. art.º 15º da Lei n.º 27/96).

¹³ Na já citada “Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais”.

¹⁴ Negritos nossos.

Nesta conformidade, relativamente à renúncia ao mandato¹⁵, o art.º 76º da Lei nº169/99, de 18 de setembro estipula:

“1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.

2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o nº 2.(....)”

Por outro lado, o art.º 11º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, dispõe o seguinte:

Artigo 11º

Alteração da composição

1 - Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79º.

¹⁵ Tal como se defende no Parecer nº 12/2004 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (PGR) – acessível em www.dgsi.pt -, a renúncia ao mandato constitui um direito genericamente atribuído aos titulares de cargos políticos, conatural ao direito de ser eleito, consubstanciada numa declaração unilateral de vontade do renunciante, dirigida à entidade competente.

Contrariamente, conforme refere Maria José Castanheira Neves- in “*Governo e Administração Local*”, Coimbra Editora, 2004, pág. 164, - a suspensão do mandato, prevista no art.º 77º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro “*não faz cessar o mandato, sendo apenas uma forma de interrupção*” do mesmo e “*não é um direito de que gozam os eleitos mas apenas uma faculdade cujo exercício depende de expressa autorização que o respetivo órgão autárquico conceda.*”

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 - A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.” (negritos nossos)

Ora, o art.º 79º da Lei nº 169/99 consigna:

“Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

1- As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista (...).

(...)”.

Face ao exposto, os eleitos locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada por escrito e dirigida ao presidente do respetivo órgão.

Salientamos, ainda que, conforme refere Maria José Castanheira Neves¹⁶: “[o] regime regra do preenchimento de vagas, encontra-se prescrito no art.º 79º da LAL, estabelecendo que a substituição se realiza com a convocatória do cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista do renunciante ou, tratando-se de coligação, através do cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.”

Assim:

- A referida eleita local deve solicitar a renúncia (e não a suspensão) do seu mandato, ficando definitivamente afastada do exercício do cargo de membro da assembleia de freguesia;
- Caso tal não suceda, o Senhor Presidente da mesa da assembleia de freguesia deve participar ao Ministério Público, junto do tribunal administrativo de círculo territorialmente competente, que a

¹⁶ In “Os Eleitos Locais”, AEDRL, Braga 2017, 2ª Edição Revista e Ampliada pág. 69.

referida eleita local se encontra em situação de inelegibilidade superveniente, para efeitos de poder vir a ser declarada a respetiva perda de mandato.

III – No que concerne à possibilidade de “assistir à assembleia no papel de público”, realçamos que, mesmo após a renúncia ao mandato, poderá assistir, enquanto cidadã, às sessões do órgão deliberativo, na medida em que estas são públicas.

Com efeito, o art.º 49º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro¹⁷, sob a epígrafe “Sessões e reuniões” estabelece o seguinte:

“1 - As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.

2 - Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.

3 - Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

4 - A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

5 - A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.

6 - As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.”
(sublinhados nossos)

Em anotação a este normativo, Alberto Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto e João Evangelista Fonseca¹⁸ defendem que “o acesso dos cidadãos às reuniões constitui uma manifestação concreta do seu direito geral de informação acerca da gestão dos assuntos públicos (artigo 48º, nº 2 da CRP). É, portanto, um autêntico direito, liberdade e garantia, sujeito apenas aos limites ou às “justas exigências” (cfr. artigo 29º, nº 2,

¹⁷Alterada pela Lei nº 25/2015, de 30 de março, pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho, pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei nº 50/2018, de 16 de agosto.

¹⁸ In “Comentários à Lei nº 75/2013”, Rei dos Livros, junho de 2018, pág.465 ”o acesso

da Declaração Universal) de imperioso interesse público, designadamente segredo de estado [artigo 164º, alínea q), 2ª parte, da Constituição] e de disciplina interna das assembleias”. (MIRANDA, MEDEIROS, Jorge, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p.315*.)” Os mesmos Autores alertam para a “relevância da regulamentação deste período para intervenção do público nos regimentos das assembleias de freguesia (...)”.

Tendo em consideração o exposto, torna-se despendida a apreciação das restantes questões suscitadas.

Em conclusão

1. Embora os militares da GNR sejam inelegíveis para os órgãos das autarquias locais, a verdade é que se solicitarem a licença especial a que se reporta o art.º 33º da Lei de Defesa Nacional e se esta for deferida, “[d]urante o período de licença ou dispensa, o militar suspende, temporariamente, o exercício de funções e atividades de serviço”, o que lhe pode permitir a candidatura e posterior eleição para os referidos órgãos autárquicos.

2. Assim:

- Caso a militar abrangida pela situação em análise tenha solicitado a referida licença especial e esta lhe tenha sido concedida, parece-nos que não esteve em situação enquadrável na alínea g) do nº 1 do art.º 6º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto, podendo candidatar-se, assumir e desempenhar o cargo de membro da assembleia de freguesia, no período que decorreu entre o momento em que a licença lhe foi concedida e o momento em que solicitou o seu regresso e retomou as suas funções como médica militar – oficial da GNR;

- No entanto, se não solicitou nem lhe foi concedida essa licença, verifica-se uma situação de inelegibilidade superveniente, isto é, constata-se que a referida eleita local não se poderia ter candidatado nem assumido o mandato como membro da assembleia de freguesia, embora só agora se tenham tornado conhecidos elementos que comprovam que, no momento em que se candidatou, já existia essa inelegibilidade, que ainda subsiste (sendo irrelevante o facto de ter abdicado das senhas de presença).

3. No caso presente não nos parece admissível que a médica-militar da GNR exerça essa função, solicitando a suspensão do mandato enquanto membro do órgão deliberativo. De facto:

- A referida eleita local deve solicitar a renúncia (e não a suspensão) ao seu mandato, ficando definitivamente afastada do exercício do cargo de membro da assembleia de freguesia;
 - Caso tal não suceda, o Senhor Presidente da mesa da assembleia de freguesia deve participar ao Ministério Público, junto do tribunal administrativo de círculo territorialmente competente, que a referida eleita local se encontra em situação de inelegibilidade superveniente, para efeitos de poder vir a ser declarada a respetiva perda de mandato.
4. No que concerne à possibilidade de “*assistir à assembleia no papel de público*”, realçamos que, mesmo após a renúncia ao mandato, poderá assistir, enquanto cidadã, às sessões do órgão deliberativo, na medida em que estas são públicas e que está em causa um direito constitucionalmente garantido.